



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.681 - RS (2017/0106915-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NOTARIO BRESCONVITT
ADVOGADOS : MARIZETE DA SILVA JACUBOSKI DO PRADO E OUTRO(S) - RS064308
MARCELO MARTINS NODARI - RS078092
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S) - RS017480
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO - RS056809
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
MARCIA GABRIELA MULLER - RS075493
INTERES. : ROCHA E RUIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.681 - RS (2017/0106915-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por NOTÁRIO BRESCONVITT, contra decisão de e-STJ fls. 328/331, que negou seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a demora em promover a baixa do gravame não configura um simples descumprimento contratual, o qual acarretaria tão somente um mero dissabor, mas verdadeiro dano moral, passível de reparação. Assim, comprovada a ocorrência do fato ofensivo, configurado estará o dano moral, porquanto *in re ipsa*.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 347/355.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.681 - RS (2017/0106915-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada ficou assim disposta:

"Cuida-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MANDATÁRIO.

O mandatário é ilegítimo para responder por eventuais danos a terceiros, haja vista atuar em nome do mandante, sendo responsável apenas se comprovada negligência por ato próprio ou, se advertido previamente sobre a falta de higidez na cobrança, nela prosseguir, conforme dispõe o artigo 663, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Assim, responde o mandante pelos atos do mandatário dentro dos limites dos poderes a ele deferidos, em decorrência da culpa in eligendo.

AGRAVO RETIDO. NAO REITERADO.

Não comporta conhecimento agravo retido que não foi reiterado por ocasião das razões de apelação. Inteligência do art. 523, § 1º, do CPC/1973. Agravo retido não conhecido.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEVANTAMENTO DE GRAVAME. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE LESÃO A QUALQUER DOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE.

O mero descumprimento de acordo judicial não constitui fato suficiente a autorizar o dever de indenizar, sobretudo quando ausente qualquer prova efetiva de prejuízo. Na hipótese dos autos, é possível afirmar que a situação vivenciada pelo recorrente, consubstanciada na manutenção indevida de gravame que recaía sobre o seu veículo, gerou-lhe, por óbvio, incômodos e aborrecimentos, os quais, contudo, não ultrapassam os limites da razoabilidade, não se configurando, portanto, ofensa a direito da personalidade.

DIVIDA QUITADA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A simples cobrança de um débito, sem qualquer elemento coercitivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesivo de restrição de crédito, ainda que já adimplido, não caracteriza dano moral. Situações retratadas na inicial que constituem mero dissabor decorrente da vida cotidiana, que não se identificam com aquelas situações capazes de gerar dano extrapatrimonial, razão pela qual deve ser mantida a sentença que não reconheceu o pedido de indenização por danos morais.

AGRAVO RETIDO DA PARTE RÉ NÃO CONHECIDO. APELO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

Alega violação dos artigos 186, 187 e 947 do Código Civil; 14 do Código de Defesa do Consumidor; e 9º da Resolução do CONTRAN n. 302, bem como dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra a manutenção do reconhecimento da improcedência do seu pedido indenizatório por danos morais.

Afirma que tanto o descumprimento do acordo judicial decorrente da demora na baixa do gravame como a inscrição indevida do seu nome em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa.

Passo a decidir.

Cediço que ao dever de indenizar impõe-se a presença dos requisitos exigidos para a responsabilização civil, nos termos em que estatuídos nos arts. 186, 187 e 927, do Código Civil . A saber:

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

De lege lata, extrai-se, portanto, que ao direito à reparação civil exige-se ocorrência de ato ilícito, nexo causal e dano.

Para a configuração do dano moral, há de existir uma consequência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito da personalidade, provocando dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa, e não quaisquer dissabores da vida, como o que restou demonstrado na espécie.

Na lição de YUSSEF SAID CAHALI, o dano moral pode ser conceituado como "(...) a privação ou diminuição daqueles bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, São Paulo, 1998).

Com efeito, aos julgadores impõe-se cuidado na análise de sua configuração, pois a meros aborrecimentos e insatisfações cotidianos, por se tratarem de fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade, não se deve atribuir indenização.

No caso dos autos, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia (fl. 269):

"Na espécie dos autos, o mero descumprimento do acordo não se traduz em dano moral, considerando que não houve a exposição da parte autora a nenhuma situação vexatória, tampouco houve um desequilíbrio emocional grave.

In casu, é possível afirmar que a situação vivenciada pela parte recorrente, consubstanciada na manutenção indevida de gravame que recaía sobre o seu veículo, gerou-lhe, por óbvio, incômodos e aborrecimentos, os quais, contudo, não ultrapassam os limites da razoabilidade.

Importante registrar, ademais, que incumbia à parte recorrente encaminhar solicitação formal à instituição financeira. Caso não cumprido o acordo, cabia à recorrente iniciar a respectiva fase de cumprimento do título executivo judicial. Se assim não procedeu à época é porque a situação não lhe causou qualquer prejuízo que, agora, muito tempo depois, alega ter sofrido.

Cumpria à parte autora, portanto, demonstrar os transtornos ou abalos decorrentes da manutenção do gravame sobre o veículo do qual não se desincumbiu.

Sendo assim, a situação versada nos autos não importa em uma ofensa aos atributos da personalidade, senão mero dissabor decorrente da vida cotidiana, que deve ser absorvida e superada, sob pena de inviabilizar as relações sociais".

Entende-se que, a situação de fato, para gerar danos morais, teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ter repercutido no patrimônio imaterial dos autores de forma reflexa, o que, segundo o acórdão recorrido, não restou demonstrado, sendo que a falha na prestação dos serviços por parte do réu significou, segundo o que consta dos autos, nada mais do que meros aborrecimentos e dissabores. Tem-se que as ocorrências narradas, não geram, por si sós, dano à moral.

Nesse contexto, verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7/STJ.

A incidência, novamente, da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se".

O tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia (e-STJ fl. 269):

"Na espécie dos autos, o mero descumprimento do acordo não se traduz em dano moral, considerando que não houve a exposição da parte autora a nenhuma situação vexatória, tampouco houve um desequilíbrio emocional grave.

In casu, é possível afirmar que a situação vivenciada pela parte recorrente, consubstanciada na manutenção indevida de gravame que recaía sobre o seu veículo, gerou-lhe, por óbvio, incômodos e aborrecimentos, os quais, contudo, não ultrapassam os limites da razoabilidade.

Importante registrar, ademais, que incumbia à parte recorrente encaminhar solicitação formal à instituição financeira. Caso não cumprido o acordo, cabia à recorrente iniciar a respectiva fase de cumprimento do título executivo judicial. Se assim não procedeu à época é porque a situação não lhe causou qualquer prejuízo que, agora, muito tempo depois, alega ter sofrido.

Cumpria à parte autora, portanto, demonstrar os transtornos ou abalos decorrentes da manutenção do gravame sobre o veículo do qual não se desincumbiu.

Sendo assim, a situação versada nos autos não importa em uma ofensa aos atributos da personalidade, senão mero dissabor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente da vida cotidiana, que deve ser absorvida e superada, sob pena de inviabilizar as relações sociais".

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

De qualquer sorte, a jurisprudência tem se estabelecido no sentido de que o mero atraso no cumprimento da obrigação de baixar, nos registros de trânsito, gravame de veículo não é suficiente, por si só, para causar danos de ordem extrapatrimonial. Seria imprescindível prova efetiva de outros fatos que, além do simples inadimplemento, acarretassem danos morais, o que não se verifica.

Confirmam-se:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ACORDO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE O BEM JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.
2. A configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado.
3. Desse modo, ausentes circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, a simples demora da instituição financeira em, quitado o contrato, providenciar a liberação do gravame de alienação fiduciária sobre o veículo junto ao órgão de trânsito competente não enseja, por si só, dano moral indenizável.
4. Recurso especial não provido". (Resp n. 1.653.865/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 31/5/2017).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega ofensa ao art. 535 do CPC e não demonstra, clara e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração.

2. O inadimplemento contratual gera, ordinariamente, os efeitos estabelecidos no art. 389 do Código Civil, segundo o qual, "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

3. Somente haverá indenização por danos morais se, além do descumprimento do contrato, ficar demonstrada circunstância especial capaz de atingir os direitos de personalidade, o que não se confunde com o mero dissabor.

4. O simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, in re ipsa, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual. Nessa linha: REsp n. 1.653.865/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.5.2017, DJe 31.5.2017.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1599224/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 16/8/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0106915-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.670.681 / RS

Números Origem: 00096621420148210009 00515547120178217000 00910900059618 00911400046442
03091653220168217000 200480000060974 3091653220168217000 3649395092
515547120178217000 70015636103 70044904761 70054436795 70058694126
70066758277 70067925529 70068438183 70070989710 70072874399
96621420148210009

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTARIO BRESCONVITT
ADVOGADOS : MARIZETE DA SILVA JACUBOSKI DO PRADO E OUTRO(S) - RS064308
MARCELO MARTINS NODARI - RS078092
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S) - RS017480
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO - RS056809
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
MARCIA GABRIELA MULLER - RS075493
INTERES. : ROCHA E RUIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Financiamento de Produto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTARIO BRESCONVITT
ADVOGADOS : MARIZETE DA SILVA JACUBOSKI DO PRADO E OUTRO(S) - RS064308
MARCELO MARTINS NODARI - RS078092
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S) - RS017480
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO - RS056809
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

MARCIA GABRIELA MULLER - RS075493

INTERES.

: ROCHA E RUIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.